



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.003607/2001-60
Recurso nº 158.152 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.071 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente CELSON JULIANELLI JARDIM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997

IRPF - DESCONTO SIMPLIFICADO - AJUSTE ANUAL - O desconto simplificado previsto em lei é de 20% dos rendimentos tributáveis, limitado ao valor máximo estabelecido para cada ano.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor do Contribuinte, CELSON JULIANELLI JARDIM , foi efetivado lançamento de ofício de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), referente ao ano-calendário de 1996, consubstanciado no Auto de Infração às fls. 06 a 10.

A autuação é proveniente de novo lançamento de notificação anulada por vício formal em 15/04/1998, conforme fl. 27 do processo n.º 13709.001007/97-56, apenso ao presente.

O valor lançado inclui imposto suplementar de R\$ 335,27, multa proporcional de R\$ 251,45, e acréscimos moratórios.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se detalhados no demonstrativo à fl. 07 e Termo de Constatação de Irregularidades à fl. 11, versando exclusivamente sobre DESCONTO SIMPLIFICADO DEDUZIDO INDEVIDAMENTE, situação em que a fiscalização alterou o valor do desconto simplificado de R\$ 8.000,00, declarado pelo impugnante, para R\$ 3.372,40, correspondente a 20% dos rendimentos tributáveis.

Cientificado do Auto de Infração em 17/12/2001 (fl. 15, verso), o contribuinte protocolizou impugnação em 04/01/2002 (fls. 16 a 18), em que, em suma, apresenta as seguintes razões.

Alega que, nos registros do Auto de Infração e Termo de Constatação de Irregularidades, as regras enquadradas como infringidas para desconsiderar a nulidade do lançamento e manter a cobrança do imposto são aquelas que estabelecem os critérios de apresentação dos informes de rendimentos ao fisco, especificamente as relacionadas à opção do modelo de formulário a ser adotado pelo contribuinte e critério de cálculo, o que caracterizaria regras de procedimentos formais e não tributo.

Afirma que, no relato de defesa do lançamento inicial, alegou ter inadvertidamente optado em apresentar sua declaração de imposto de renda no modelo simplificado, por entender erroneamente que o desconto simplificado nele especificado poderia ser aplicado pelo limite máximo ali previsto. Nesse aspecto, aponta o cometimento de erro interpretativo gerando uma informação irregular no cumprimento de uma obrigação formal.

Assim sendo, reclama que, para a manutenção do crédito tributário e lavratura do Auto de Infração, foram considerados tão-somente os critérios de caráter formal, não sendo considerados os princípios que regem o conceito de tributo e, para o caso em questão, o da matéria tributável. Basear-se em critério de caráter formal para a aplicação de penalidade tributária seria vago e feriria frontalmente os princípios de sua legalidade, uma vez que não teria ocorrido o cometimento de

Processo nº 15374.003607/2001-60
Acórdão n.º **2202-01.071**

S2-C2T2
Fl. 2

infração conceituada por lei decorrente direta e exclusivamente de dolo específico.

A DRJ-RJ II ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente nos termos da ementa a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Ano-calendário: 1996

Ementa: IRPF. DESCONTO SIMPLIFICADO. AJUSTE ANUAL
O desconto simplificado previsto em lei ,é de 20% dos
rendimentos tributáveis, limitado ao limiet máximo estabelecido
para cada ano.

Lançamento Procedente.

Insatisfeito, o contribuinte interpõe recurso voluntário ao Conselho onde reitera as mesmas razões da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

As deduções admitidas da base de cálculo do imposto sobre a renda estão previstas no art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995. Por disposição expressa do artigo 10, da Lei citada, o sujeito passivo poderá substituir as deduções previstas no artigo 8º pelo desconto simplificado de 20% (vinte por cento), vedada a cumulação dos descontos previstos no artigo 8º, com o desconto simplificado de que trata o artigo 10, ambos da Lei nº 9.250, de 1995.

O desconto de 20% da Declaração Simplificada aplica-se apenas aos rendimentos tributáveis. Em suma a opção pelo desconto simplificado substitui o direito de pleitear as demais deduções previstas na legislação.

Em suma, o desconto simplificado previsto em lei é de 20% dos rendimentos tributáveis, limitado ao valor máximo estabelecido para cada ano.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez